



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423596

2068576-40.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068576-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS e Paciente PATRICK AURÉLIO FIALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2068576-40.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/14ª Vara Criminal

Impetrante: Aline Aparecida Fernandes dos Santos

Paciente: Patrick Aurélio Fialho

Corréu: Wellington Santos de Jesus

Juiz de 1ª Instância: Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto nº 11.350

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Acesso às Provas. Não Conhecimento da Impetração. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de acesso à integralidade da prova digital configura cerceamento de defesa e se justifica a concessão da ordem de habeas corpus. **Razões de Decidir.** A matéria já foi examinada exaustivamente na Apelação Criminal nº 1527813-40.2021.8.26.0050, que teve provimento negado por unanimidade pela 10ª Câmara de Direito Penal do Tribunal de Justiça de São Paulo. A jurisdição requerida pela defesa já foi prestada nos autos de apelação, não havendo mais o que examinar e julgar por esta Corte de Justiça. **Dispositivo e Tese. Não conhecimento da impetração, ficando prejudicada a sustentação oral exigida. Tese de julgamento:** 1. A negativa de acesso à integralidade da prova digital não configura cerceamento de defesa quando a matéria já foi examinada em sede de apelação. 2. A jurisdição já prestada em apelação não pode ser revista em habeas corpus. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 3º, II.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pela advogada constituída Drª. Aline Aparecida Fernandes dos Santos em favor de **PATRICK AURÉLIO FIALHO**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal Barra Funda- SP, alegando, em síntese, que o Juízo indeferiu acesso à integralidade da extração telefônica utilizada pela polícia judiciária no processo nº 1527813-40.2021.8.26.0050 e a impetrante pediu acesso aos autos, porém, até a presente data foi negado, com o argumento de preclusão da prova e que o advogado recebe o processo no estado em que se encontra.

paciente tenha acesso à integralidade da prova digital ou que a secretaria informe local de guarda e responsabilidade para acesso pela defesa, aduzindo que não pode se defender de algo que não tenha conhecimento.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de determinar que o Juízo de origem possibilite o acesso integral à prova para que o assistente técnico Julio Cesar da Luz possa analisar o material de tecnologia da informação e possibilite a i. defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 754/755), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 757/758).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 766/768), a i. patrona manifestou oposição ao julgamento virtual, com pedido de sustentação oral (fl. 763).

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende dos autos do processo principal (nº 1527813-40.2021.8.26.0050), o paciente foi condenado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque no dia 20 de agosto de 2021, por volta das 17h35m, na Rua Atibaia, 386, Perdizes, nesta comarca e capital, **Patrick Aurélio Fialho**, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com **Welligton Santos de Jesus**, tentaram subtrair para proveito comum, mediante grave ameaça e violência exercida com arma de fogo, um aparelho celular, pertencente à vítima Rafael de Paula Carneiro Ribeiro, efetuando disparo de arma de fogo contra o ofendido e que resultou em sua morte.

Alega a impetrante, em suma, que, sem acesso aos autos, não poderia impetrar habeas corpus visando exercer a ampla defesa e analisar a integralidade da prova, argumentando que há dúvidas acerca da metodologia usada para quebra do sigilo telemático e da extração de dados telefônicos.

Contudo, a matéria agitada no presente *habeas corpus* já foi exaustivamente examinada na Apelação Criminal nº 1527813-40.2021.8.26.0050 a qual, em 13/12/2024, foi negado provimento por votação unânime por esta 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sendo assim, a jurisdição requerida pela Defesa já foi prestada nos autos da apelação, nada mais havendo a examinar e julgar por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração, ficando prejudicada a sustentação oral requerida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR